

PROCESSO Nº: 2019006571

INTERESSADO: DEPUTADO TALLES BARRETO

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio para as pessoas com transtornos de espectro autista e outras deficiências, quando em tratamento fora do município de seu domicílio, nas rodovias do Estado de Goiás, e dá outras providências

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que determina que as concessionárias de pedágio nas rodovias do Estado de Goiás, concedam isenção do pagamento de pedágio para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, doenças graves degenerativas e outras deficiências, que estejam em tratamento fora do município de seu domicílio.

Em suas razões, justifica que a matéria é relevante e oportuna, eis que com a isenção dessa tarifa visa contribuir nos gastos dos pais ou responsáveis, já que esses tratamentos costumam ser caros e a viagem para realizar o tratamento também gera gastos.

Discorre, ainda, que a proposta estimulará na contribuição em muitos casos, a falta de recursos financeiros é um impedimento para realizar a viagem em busca de tratamento adequado, por isso a pretensão desta proposição é amenizar essas dificuldades enfrentadas por pessoas autistas e portadores de deficiências, garantindo-lhes isenção do pagamento de pedágio, quando necessitarem de tratamento fora do município, viabilizando melhores tratamentos e conseqüentemente proporcionando melhorias em sua qualidade de vida.

Por fim, assevera que a promoção do turismo no Município gerará empregos diretos e indiretos, desenvolvendo economicamente, socialmente e culturalmente a cidade, e assim, beneficiará, também, a população local.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, deve-se enaltecer o nobre intuito que o Deputado proponente teve, e o bem que buscou tutelar.

Assim, verifica-se que o presente projeto encontra-se em consonância ao determinado no ordenamento jurídico, possuindo total constitucionalidade, haja vista tratar-se de matéria de competência legislativa concorrente, conforme disposição do art. 24 da Constituição Federal, in verbis:

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

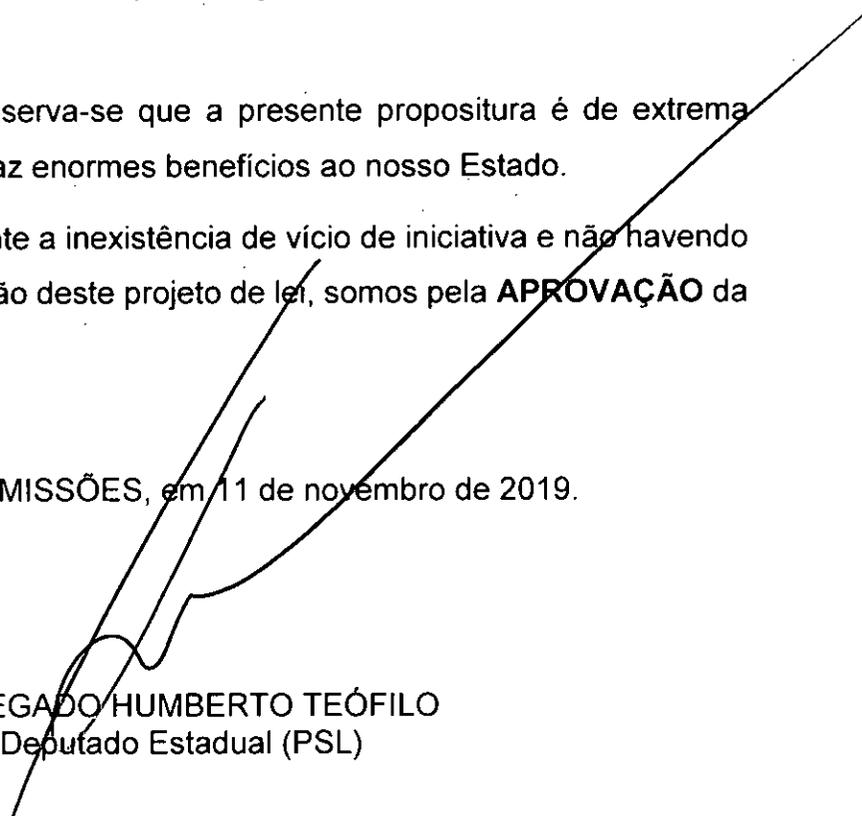
.....
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Ademais, referida matéria não está incluída entre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, §1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Deste modo, observa-se que a presente proposição é de extrema relevância, uma vez que traz enormes benefícios ao nosso Estado.

Pelo exposto, ante a inexistência de vício de iniciativa e não havendo impedimento para aprovação deste projeto de lei, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de novembro de 2019.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual (PSL)